

ANÁLISE SOBRE A FIGURA DA DUPLICATA ESCRITURAL CRIADA LEI 13.775/2018

Wesley Jordão BEZERRA¹
Guilherme Prado Bohac de HARO²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a lei nº 13.775/2018 e as novidades que ela trouxe ao sistema cambial brasileiro com suas peculiaridades no uso desta figura como um título de crédito mais adaptado às tecnologias da atualidade. Para desenvolver sobre o tema usou-se produções científicas já feitas sobre o tema, além de uma análise da lei seca em si, fora a aplicação de doutrinas anteriores a lei para que se demonstre claramente as diferenças trazidas por essa nova figura. A lei nº13.775/2018 que criou a figura da duplicata escritural ainda não tem um uso prático pela falta do aparato sistemático que ela pede para funcionar, porém a sua maior aderência a modernidade traz uma considerável melhoria para as relações jurídicas pautadas em duplicatas eletrônicas que poderão passar a ser realizadas com a duplicata escritural.

Palavras-chave: Duplicata escritural. Entidades escrituradoras. Lei 13.775/2018. Título de crédito. Regime cambial.

1 INTRODUÇÃO

Dos títulos de crédito que o Brasil usa a duplicata figura como uma das quatro principais sendo utilizada em compras e vendas mercantis e prestações de serviço, e com a lei nº13.775/2018 espera-se que haja uma evolução do regime cambial, pois há toda uma expectativa que a segurança e negociabilidade das duplicatas sejam elevadas devido as características específicas que esta modalidade de duplicata apresenta.

A lei vigora há pouco tempo, pois foi promulgada em 20 de dezembro de 2018 e passou a vigorar 120 dias depois, portanto ainda é muito recente a possibilidade de uso das duplicatas escriturais nas relações de compra e venda mercantis e prestação de serviços, ou seja, ainda não há um efetivo uso deste título,

¹Discente do curso de direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (turma 6-C). E-mail: wesley_jordao@hotmail.com

²Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário e Graduado em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Atualmente é docente pela Toledo Prudente e ministra aulas em Cursos Preparatórios para Concursos

mas já há a certeza de que ele poderá ser usado, assim que sistemas adequados para sua utilização surjam e assim uma nova possibilidade às relações irá surgir.

Haverá uma significativa mudança na dinâmica das duplicatas que são amplamente usadas de forma eletrônica devido ao sistema bancário que possibilitou que ela fosse um título muito eficaz aos interesses de empresários, mas mesmo que a forma eletrônica seja muito eficiente ela tem falhas que limitam a negociabilidade de crédito, por exemplo, a impossibilidade de endossos e avais o que poderá ser mudado radicalmente com a nova lei que define, expressamente, a necessidade de os sistemas que irão gerir o uso das duplicatas escriturais possibilitarem endossos e avais.

É muito interessante analisar o fenômeno de modernização jurídica que essa lei representa, pois é algo necessário para que se dê possibilidades aos empresários e assim se estimule o mercado para uma evolução tanto em segurança, quanto em dinamicidade.

Para discorrer sobre o assunto o método utilizado foi uma análise da lei seca em conjunto com produções bibliográficas acerca do tema, além de doutrinas que tratam sobre a duplicata para que pudessem ser demonstradas as diferenças trazidas pela nova lei.

2 A LEI 13.775/18

Em 20 de dezembro de 2018 foi promulgada uma nova lei que poderá trazer uma evolução significativa à dinâmica comercial atual, pois surgirá a figura da “duplicata escritural” a qual promete ser mais efetiva para as relações de compra mercantil e prestação de serviços. A lei teve prazo de 120 dias para entrar em vigência como for estabelecido pelo seu artigo 13: “Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.”

A primeira concepção que se deve ter de maneira consolidada é que o título de crédito denominado duplicata em sua forma original da lei 5.474/1968 é algo pouco prático de ser amplamente utilizado nos dias de hoje por grandes empresários [GPBdH1] devido ao grande problema logístico que existe em se seguir tudo que a

duplicata necessita quando há uma dificuldade física de contato entre credor e devedor.

Diante do problema que existe quanto a logística da duplicata o mercado com o tempo o solucionou com os sistemas bancários que evoluíram a ponto de se tornarem elementos que podem ser usados em conjunto com as duplicatas e assim aumentar consideravelmente a eficiência do título de crédito em questão, [GPBdH2] tanto que o título mais utilizado é a duplicata usada desta forma que é chamada de “duplicata eletrônica”.

Esta nova legislação carrega em si uma volta das garantias que outrora foram deixadas de lado em prol da eficiência comercial, por exemplo, a possibilidade de aval que não existe na duplicata eletrônica e que com a escritural poderá ser usado sem que se perca o dinamismo que é tão visado pela modalidade dominante.

Ainda não há uso da duplicata escritural, pois a lei 13.775/18 define que para usá-las deve-se ter um sistema gerenciado por entidades escrituradoras.

2.1 A mudança da dinâmica do uso de duplicatas

A duplicata eletrônica atingiu sua dominância no campo comercial devido a sua praticidade e dinamicidade no uso que se deve à aplicação do aceite presumido, pois assim é possível que uma duplicata exista como título de crédito sem ser necessário um papel em si e que haja uma maior efetividade em seu uso, o que com o tempo fez com que duplicatas com aceite ordinário caíssem em desuso praticamente, como bem demonstrado nas palavras de Fábio Ulhoa (COELHO; 2018, p.462):

Com a utilização do meio eletrônico para fins de registro do crédito, o aceite por presunção tende a substituir definitivamente o ordinário, até mesmo porque a duplicata não se materializa mais num documento escrito, passível de remessa ao comprador.

Com a lei 13.775/18 a duplicata escritural terá a possibilidade de ter uma agilidade equivalente ou até maior que a duplicata eletrônica, porém a emissão destas estará vinculada às entidades escrituradoras que devem criar sistemas para a utilização desta nova espécie do referido título de crédito, assim será possível que se apliquem avais e endossos seguindo o que for definido dentro do que for criado pelas entidades responsáveis. O artigo 4, *caput*, da lei deixa clara a intenção de manter a facilidade logística atual e ampliar as possibilidades de garantia, devido ao fato de ser definido que o sistema eletrônico criado para possibilitar emissão, endossos e avais deverá estabelecer métodos para tais ações em sua plataforma.

Art. 4º Deverá ocorrer no sistema eletrônico de que trata o art. 3º desta Lei, relativamente à duplicata emitida sob a forma escritural, a escrituração, no mínimo, dos seguintes aspectos:

I — apresentação, aceite, devolução e formalização da prova do pagamento;

II — controle e transferência da titularidade;

III — prática de atos cambiais sob a forma escritural, tais como endosso e aval;

IV — inclusão de indicações, informações ou de declarações referentes à operação com base na qual a duplicata foi emitida ou ao próprio título;

V — inclusão de informações a respeito de ônus e gravames constituídos sobre as duplicatas.

O aceite presumido que é utilizado pela duplicata eletrônica perderá espaço para o aceite dado por meio da assinatura eletrônica, desse modo, dentro dos sistemas que as entidades deverão criar será possível assinar a duplicata, pois o aceite não será mais uma presunção desta maneira avais e endossos serão coisas simples de se fazer, pois bastará que se siga o que o sistema definir como método para fazê-los e que se assine eletronicamente, assim será possível que, mesmo não existindo fisicamente, a duplicata escritural admita diversas formas de garantia o que pode estimular o mercado.

A ideia de se usar a assinatura eletrônica e os sistemas das entidades que serão criados aparentam ser muito promissor, pois será possível executar uma duplicata sem que um protesto seja necessário, pois na eletrônica para que se execute, o banco protesta na praça do devedor, entrega o instrumento ao credor que com ele aliado a um comprovante de entrega ou de prestação de serviço poderá executar o devedor, enquanto que com a duplicata escritural o credor poderá

executar o devedor apenas com o extrato fornecido pela entidade o que desburocratiza a dinâmica atual, o credor pode fazer isso com a duplicata em si em vez do extrato também, porém fazer com o extrato é mais simples. Isso se confirma no trecho: (GASPAR, GOIS, LESSA; 2019, s.p.)

A Lei 13.775/18 alterou o artigo 8º da Lei 9.492/97, de modo a prever que as duplicatas escriturais poderão ser recepcionadas para protesto por extrato, desde que seu emitente declare que as informações estão em linha com as informações originais das duplicatas.

O credor pode protestar o extrato para cobrar o devedor principal, mas nessa situação não é necessário, diferentemente da modalidade dominante porque na duplicata eletrônica é necessário o protesto sob qualquer circunstância para que se cobre, enquanto que na escritural a regra geral dos títulos de crédito é aplicável, ou seja, não precisa protestar para cobrar devedor principal, seus avalistas e quem der cláusula sem despesas.

Apesar de tudo que foi exposto acima vale salientar que o aceite presumido ainda se manterá, pois na duplicata escritural o devedor deverá dar o aceite com assinatura eletrônica em até 10 dias depois de receber o aviso desta, a forma que ele será comunicado dependerá de como o sistema ao redor disto for desenvolvido, não dando o aceite cabe ao credor utilizar o extrato e o comprovante de entrega ou prestação de serviços para fazer um protesto por falta de aceite o que fará com que o “caminho” desta situação seja praticamente o mesmo da duplicata eletrônica, ou seja, haverá manutenção do aceite presumido, pois quando o devedor não der o aceite este será presumido pela comprovação de entrega ou prestação de serviço e com isso junto com o extrato será possível se fazer o protesto para que se execute o devedor.

Destaca-se que o aceite da duplicata escritural é obrigatório, assim como da sua modalidade “simples” e eletrônica, então se pode aplicar os motivos de negação de aceite do artigo 8 e 21 da lei 5.474/1968, que é a lei referente as duplicatas, ou seja, apesar de ser obrigatória a concessão do aceite o devedor poderá se negar a dá-lo quando não receber as mercadorias ou receber com defeito nos casos em que a entrega não era de sua responsabilidade, além de poder se negar quando as mercadorias recebidas, apesar de em perfeito estado não forem

compatíveis com o que foi efetivamente negociado entre as partes, fora que vícios, defeitos, prazos divergentes entre as partes e preço diferentes dos da negociação podem gerar a negação do aceite também (FAZZIO JÚNIOR; 2010; p.398).

Quanto a questão das possibilidades de negação do aceite na duplicata escritural é muito relevante o que é exposto no trecho: (TOMAZETTE; 2019; s.p.)

Uma vez apresentada a duplicata escritural, o sacado poderá recusar o aceite, no prazo de 10 dias (Lei n. 5.474/68 – art. 7º), indicando os motivos da recusa. Neste particular, o artigo 12, § 2º da Lei das Duplicatas Escriturais apresenta um erro material de remissão, ao mencionar os motivos previstos no artigo 7º da Lei n. 5.474/68, uma vez que tal dispositivo não traz motivos para recusa do aceite. Os motivos para recusa são indicados nos artigos 8º e 21 da Lei n. 5.474/68 e são relacionados a falha no cumprimento do contrato, ou a divergência entre a duplicata e o contrato de origem. A falta de menção expressa ao artigo 21 da Lei n. 5.474/68 não deve ser considerada um problema, uma vez que as hipóteses de recusa ali previstas são as mesmas do artigo 8º da Lei n. 5.474/68 adaptadas para a prestação de serviços.

É muito importante entender que a duplicata escritural tem uma “bifurcação” em que se o aceite for dado pela assinatura eletrônica o protesto para se cobrar o devedor principal, seus avalistas e quem der cláusula sem despesas é facultativo e a execução poderá ser conduzida apenas com o extrato dado pelas entidades. O outro “caminho” é quando o devedor não dá o aceite e não tem um motivo que a lei considere adequado para que se tenha essa conduta, dessa maneira o credor deverá usar o extrato e o comprovante de entrega ou prestação de serviço para fazer um protesto por falta de aceite o que irá substituir o mesmo fazendo com que deste ponto em diante não haja diferença entre a sequência de acontecimento de uma duplicata escritural ou eletrônica, pois nesse caso haverá o aceite presumido.

Quanto ao comprovante de entrega ou prestação de serviço é interessante observar o artigo 4, §3º, pois nele há uma disposição relacionada a esse assunto estabelecendo que as entidades, em seus sistemas, deverão dar meios para que se comprovem a entrega e prestação de serviços de tal forma que seja possível usar o que for fornecido pelo sistema como meio de prova.

Por fim, destaca-se que a necessidade de se ter um “Livro de Registro de Duplicata” não existirá, pois quem aderir ao sistema não precisará fazê-lo porque o próprio sistema da entidade escrituradora registrará tudo, assim fraudes poderão ser evitadas ou descobertas.

2.2 A possibilidade de utilização de garantias mais amplas

A duplicata eletrônica não tem a possibilidade de ter um aval ou endosso porque usa o aceite presumido, portanto não há uma duplicata física para que assine ela, enquanto que a duplicata escritural apesar de não existir fisicamente também terá um ambiente propício para isso, pois usará um aceite dado por assinatura eletrônica, assim efetivamente haverá o aceite e não apenas sua presunção. Dessa maneira será possível avalizar e endossar uma duplicata escritural porque efetivamente haverá um aceite dado pelo devedor.

Em primeiro momento, pode-se pensar que são a mesma coisa, porque em ambas as modalidades a duplicata não existem fisicamente, porém a diferença é muito grande, pois há efeitos muito significativos à ideia de segurança, já que é muito mais coerente se endossar um título que teve um aceite dado pelo devedor principal, do que um título que tem um aceite presumido, portanto a duplicata escritural por todo o sistema que ela terá ao seu redor e a modalidade de aceite usado será possível fazer com ela atos que foram abandonados em prol da eficiência com a duplicata eletrônica.

Um dos principais objetivos da lei é dar segurança as relações, tanto que após a emissão a duplicata escritural já deverá ser encaminhada para o aceite em um prazo que ainda deverá ser estabelecido, mas enquanto não for será de 2 dias.

Deve ser clara a ideia de que a duplicata escritural dá toda essa gama a mais de garantias a duplicata pelo fato de ter um aceite que não é presumido e ter todo um sistema ao seu redor que possibilitará que se façam avais e endossos com ela, pois na eletrônica não há uma forma de se endossar ou avalizar o que faz dela apesar de uma excelente opção quanto a dinâmica, também é uma limitação a negociabilidade de crédito no mercado.

As vantagens que a duplicata escritural apresenta são muitas e podem ser visto no trecho: (FORTES, 2019, s.p.)

A emissão das duplicatas em sistema eletrônico de escrituração veio para conferir maior segurança às transações e melhorar o ambiente de negócios. São várias as razões para se afirmar isso. O novo diploma legal faz aumentar significativamente a veracidade das operações que servem de lastro à emissão das duplicatas, eliminando o risco de que um mesmo título seja usado como garantia mais de uma vez, eis que as comunicações de apresentação, aceite e endosso, serão realizadas pelo gestor do sistema eletrônico; pequenas e médias empresas, que têm maior dificuldade de comprovar idoneidade e solidez financeira para negociar esses títulos, tendem a se beneficiar em razão da maior transparência conferida pelo novo sistema; também o histórico de faturamento e operações, que agora ficará registrado nas infraestruturas do mercado, gerará maior confiança em favor do empresário tomador de crédito; com a nova lei, passam a constar do registro da duplicata informações sobre as mercadorias a que se refere e forma de pagamento; o título só será considerado quitado se essa forma for respeitada; condutas inidôneas, amiúde vistas na militância jurídica, como por exemplo as que negam a natureza das operações, depois de regularmente celebradas, ficarão mais restritas. Com essa maior segurança, será natural que novos atores se interessem por esse nicho no mercado de crédito; com o aumento de participantes, as taxas podem se tornar progressivamente mais atrativas.

O que irá se ter com a forma escritural da duplicata é como uma duplicata eletronicamente gerada em um sistema própria para ela, portanto torna-se possível que haja uma duplicata com a eficiência da eletrônica, um custo mais baixo porque o protesto deixará de ser algo necessário para cobrar o devedor principal e com as possibilidades de garantias que o regime cambial permite.

2.3 As entidades escrituradoras

Pelo artigo 3, da lei 13.775/2018, fica claro que tais entidades serão essenciais, pois são estas que administrarão o sistema em volta da duplicata escritural e possibilitarão a emissão e circulação destes títulos. No artigo é dito que será necessária uma autorização para a entidade poder tratar das duplicatas

escriturais, mas não é dito quem a dará, porém o que se espera é isso seja atribuído ao Banco Central, como se vê em: (TOMAZETTE; 2019; s.p)

Poderão realizar esse serviço de escrituração de duplicatas escriturais quaisquer entidades que sejam autorizadas por órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta. Embora a lei não defina que órgão será esse, acredita-se que deva ser o Banco Central do Brasil. A Lei das Duplicatas Escriturais já afirma que a “central nacional de registro de títulos e documentos” pode ser autorizada a prestar tal serviço de escrituração, atuando por meio dos oficiais de registro.

Ainda não há uma entidade em funcionamento para que se possa analisar e a lei não dispõe sobre detalhes para que se tenha uma noção sólida de como elas funcionarão, mas observando o que a lei traz já se pode ter uma ideia de como o sistema será.

Para que se tenha uma noção de como esse sistema será deve-se dar uma atenção especial aos artigos 4 e 6, pois o primeiro define o que deverá ser possível dentro deste sistema e o segundo estabelece as características do extrato que será um instrumento essencial para a prática de atos referentes a duplicata escritural.

Tratando do que deverá ser possível o artigo 4 deixa bem claro que ela terá possibilidades mais amplas que a eletrônica, porque é expressa a estipulação de que deverá haver como endossar e avalizar no inciso III. Uma disposição interessante do artigo 4º é o seu §1º, pois nele estipula-se que o gestor do sistema, ou seja, a entidade escrituradora deverá comunicar os atos do *caput* ao devedor principal e interessados provando assim que a falta de uma duplicata física não irá prejudicar o seu funcionamento, pois em vez de ter um papel concentrando todas as informações haverá comunicados sobre o que for relevante, portanto no lugar de se assinar no título para avalizar o avalista irá dar o aval virtualmente com a assinatura eletrônica e os interessados poderão comunicados por e-mail ou outra forma que a entidade adotar.

2.4 Os cartórios na duplicata escritural

Os tabelionatos, apesar de não serem mais necessário para o protesto nas duplicatas escriturais ainda terão função, pois o artigo 8 da lei trouxe mudanças das disposições já existentes sobre os cartórios para que assim eles tenham uma função dentro das duplicatas escriturais:

Art. 8º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º.....

·
§

1º

.....
§ 2º Os títulos e documentos de dívida mantidos sob a forma escritural nos sistemas eletrônicos de escrituração ou nos depósitos centralizados de que trata a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão ser recepcionados para protesto por extrato, desde que atestado por seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.”
(NR)

“Art. 41-A. Os tabeliães de protesto manterão, em âmbito nacional, uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados que prestará, ao menos, os seguintes serviços:

I - escrituração e emissão de duplicata sob a forma escritural, observado o disposto na legislação específica, inclusive quanto ao requisito de autorização prévia para o exercício da atividade de escrituração pelo órgão supervisor e aos demais requisitos previstos na regulamentação por ele editada;

II - recepção e distribuição de títulos e documentos de dívida para protesto, desde que escriturais;

III - consulta gratuita quanto a devedores inadimplentes e aos protestos realizados, aos dados desses protestos e dos tabelionatos aos quais foram distribuídos, ainda que os respectivos títulos e documentos de dívida não sejam escriturais;

IV - confirmação da autenticidade dos instrumentos de protesto em meio eletrônico; e

V - anuência eletrônica para o cancelamento de protestos.

§ 1º A partir da implementação da central de que trata o caput deste artigo, os tabelionatos de protesto disponibilizarão ao poder público, por meio eletrônico e sem ônus, o acesso às informações constantes dos seus bancos de dados.

§ 2º É obrigatória a adesão imediata de todos os tabeliães de protesto do País ou responsáveis pelo expediente à central nacional de serviços eletrônicos compartilhados de que trata o caput deste artigo, sob pena de responsabilização disciplinar nos termos do inciso I do caput do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Analisando principalmente as mudanças do artigo 41-A da lei 9.492/1997 fica claro que os tabeliães terão uma forte participação no novo cenário, pois muitas funções que serão das entidades escrituradoras também são estendidas a eles, por exemplo, a possibilidade de emitir duplicatas escriturais.

Essas questões trazidas pelo artigo 41-A mostram como os cartórios se garantiram perante a nova lei, pois mesmo com as mudanças em prol de um sistema menos burocrático para facilitar as relações até mesmo os dispensando em alguns casos os cartórios atraíram para si várias funções que as entidades escrituradoras terão, portanto fica nítida a manutenção de sua presença nas relações cambiais.

Outro ponto a se salientar é que eles ainda terão uma participação forte no caso de o aceite por assinatura eletrônica não ter sido dado, pois nesta situação a duplicata escritural percorrerá o mesmo caminho da eletrônica basicamente.

3 CONCLUSÃO

O estudo apresentado analisou alguns dos pontos mais relevantes acerca da lei nº 13.775/2018 que trouxe uma nova modalidade para um dos títulos de crédito mais difundidos o que gerou a chamada duplicata escritural, sendo esta uma forma tão ou mais dinâmica que a duplicata eletrônica, mas com uma maior segurança e negociabilidade por se valer de assinaturas digitais e um sistema próprio para sua emissão e circulação que deverá ser criado e controlado por entidades escrituradoras.

A lei traz diversas inovações, mas não descarta totalmente o sistema antigo como visto na exposição sobre a manutenção do aceite presumido e dos cartórios como partes da utilização deste título, assim o título se apresenta como uma verdadeira evolução do que já existe.

Ter um título de crédito com um sistema próprio aparenta ser muito promissor contra fraudes, pois por ter seu próprio sistema os emissores de duplicatas escriturais não precisarão ter um livro para fazer esse controle, porque isso já estará registrado nas plataformas das entidades escrituradoras que por serem órgãos autorizados, provavelmente o Banco Central que irá autorizar, poderão prover provas confiáveis sobre as emissões e negociações sobre as duplicatas.

Por fim, destaca-se que ainda há muito o que ser desenvolvido sobre o tema que é recentíssimo, mas já é um passo significativo na modernização jurídica

em prol de um momento em que o direito possa ser um uma peça de estímulo aos negócios de forma segura e dinâmica, em vez de ser um empecilho aos empresários como muitas vezes é visto devido ao seu descompasso com a realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Lei nº13.775/18, de 20 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13775.htm >. Acessado em 15 de agosto de 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL, VOLUME 1: DIREITO DE EMPRESA**. 22ªed; São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

FORTES, Cylmar Pitelli Teixeira. **A NOVA LEI DA DUPLICATA ESCRITURAL, AVANÇO E CHANCE PERDIDA**. Disponível em: <<https://www.dci.com.br/colunistas/caminho-das-pedras/a-nova-lei-da-duplicata-escritural-avanco-e-chance-perdida-1.770646> >. Acessado em 16 de julho de 2019.

GASPAR, Rafael José Lopes; GOIS, Fábio Moretti; LESSA, Tiago Araújo Dias Themudo. **LEI Nº13.775 AUTORIZA A EMISSÃO DE DUPLICATA ESCRITURAL**. Disponível em: < <http://www.pinheironeto.com.br/Pages/publicacoes-detalhes.aspx?nID=1473> >. Acessado em 16 de julho de 2019.

MACHADO, Rodrigo Afonso. **DUPLICATA ESCRITURAL: A TECNOLOGIA A SERVIÇO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298135,11049-Duplicata+escritural+a+tecnologia+a+servico+das+relacoes+comerciais>>. Acessado em 16 de julho de 2019.

MIRANDA, Maria Bernadete. **A DUPLICATA ESCRITURAL NO CÓDIGO CIVIL**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav31/resenhas/te.pdf>>. Acessado em 16 de julho de 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **MANUAL DE DIREITO COMERCIAL**. 11ªed; São Paulo: Atlas, 2010.

TOMAZETTE, Marlon. **DUPLICATAS ESCRITURAS – LEI N.13.775/2019**. Disponível em: < <http://direitocomercial.com/duplicatas-escrituras-lei-n-13-775-2018/> >. Acessado em 16 de julho de 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **DIREITO CIVIL: DIREITO EMPRESARIAL**. São Paulo: Atals, 2010.

